



Apelação nº 0016426-11.2025.8.19.0001

Apelante: SÉRGIO DE OLIVEIRA TOCO

Apelado: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE  
FERROVIÁRIO S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relator: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C

*EMENTA:*

*DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO.  
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO  
EMPRESARIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Ação de habilitação de crédito ajuizada por credor trabalhista visando à inclusão de crédito reconhecido por decisão transitada em julgado no Quadro Geral de Credores de sociedade empresária em recuperação judicial.*

*2. Sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ilegitimidade passiva da concessionária, por ausência de sucessão empresarial entre a empresa pública originária e a concessionária de serviço público.*

*3. Apelação do credor sustentando a natureza alimentar do crédito, a existência de privilégio legal, a violação à coisa julgada e a ocorrência de sucessão trabalhista, requerendo a inclusão do crédito no processo de recuperação judicial.*





## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária de serviço público responde por crédito trabalhista constituído exclusivamente em face da empresa pública sucedida; e (ii) saber se a sucessão empresarial autoriza a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial.*

## III. RAZÕES DE DECIDIR

*5. A concessão para exploração de serviço público não implica sucessão empresarial entre a empresa pública originária e a concessionária, inexistindo responsabilidade da concessionária por obrigações anteriores à concessão.*

*6. A certidão de crédito apresentada decorre de decisão proferida em reclamação trabalhista ajuizada apenas contra a empresa pública originária, sem participação da concessionária no polo passivo.*

*7. A coisa julgada limita-se às partes do processo em que foi proferida, não podendo ser estendida a terceiros que não integraram a relação processual.*

*8. Os Temas 467 e 468 do Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória, afastam a sucessão empresarial e a responsabilidade da concessionária por débitos trabalhistas anteriores à concessão.*

*9. A orientação do juízo de origem foi corroborada pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público.*

## IV. DISPOSITIVO E TESE





*10. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. A concessão para exploração de serviço público não implica sucessão empresarial entre a empresa pública originária e a concessionária. 2. A concessionária não responde por créditos trabalhistas constituídos exclusivamente em face da empresa pública sucedida, anteriores à concessão. 3. A coisa julgada trabalhista não pode ser estendida à concessionária que não integrou o processo de origem."*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 927, III, e 98, § 5º.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.120.620/RJ, Tema 467; STJ, Tema 468.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0016426-11.2025.8.19.0001 em que é Apelante SÉRGIO DE OLIVEIRA TOCO, figurando como Apelado SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de habilitação de crédito ajuizada por SÉRGIO DE OLIVEIRA TOCO em face de SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando a parte Autora, em síntese, ter crédito em desfavor da referida sociedade, oriundo de





decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, de natureza alimentar, e requerendo a inclusão do referido crédito no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, com observância da preferência legal e da coisa julgada trabalhista.

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 111:

“(…)  
“*Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito. Concedo a isenção integral de despesas processuais na forma do art. 98, § 5º, do CPC. Sem honorários.*”

Razões de recurso da parte Autora – Índice Eletrônico nº 114 – sustentando, em resumo, que o crédito trabalhista reconhecido por decisão transitada em julgado deve ser habilitado no processo de recuperação judicial, por possuir natureza alimentar e privilégio legal, e que a negativa de habilitação importa em violação à coisa julgada, ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana, defendendo ainda a existência de sucessão trabalhista entre FLUMITRENS e SUPERVIA, razão pela qual esta deveria responder pelo débito. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a legitimidade da Apelada e determinada a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Contrarrazões da parte Ré – Índice Eletrônico nº 134 – em prestígio à sentença.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça – Índice Eletrônico nº 151 – pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO





Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de habilitação de crédito trabalhista reconhecido em face da FLUMITRENS no processo de recuperação judicial da SUPERVIA, à luz da alegada sucessão empresarial.

A sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da SUPERVIA, fundamentando-se no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a outorga de concessão para exploração do serviço de transporte ferroviário não implica sucessão empresarial entre a FLUMITRENS e a SUPERVIA, não respondendo a concessionária por obrigações decorrentes de fatos anteriores à concessão atribuídos à empresa pública sucedida

No caso concreto, verifica-se que a certidão de crédito apresentada pela parte Autora decorre de decisão proferida em reclamação trabalhista ajuizada exclusivamente em face da FLUMITRENS, não tendo a SUPERVIA integrado o polo passivo da demanda originária. Ainda que se reconheça a natureza alimentar do crédito e a sua preferência legal, tal circunstância não é suficiente para legitimar a cobrança contra pessoa jurídica diversa daquela que integrou a relação processual de origem. A autoridade da coisa julgada limita-se às partes do processo em que foi proferida, não podendo ser estendida automaticamente a terceiros que não participaram da lide.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 467 e 468 possui caráter vinculante, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, devendo ser observado pelos órgãos jurisdicionais. Assim, não há sucessão empresarial apta a legitimar a responsabilização da SUPERVIA pelo crédito trabalhista originariamente constituído em face da FLUMITRENS, como pretende o Apelante. Ressalte-se, ainda, que a orientação acolhida pelo juízo de origem foi igualmente adotada pelo





Administrador Judicial e pelo Ministério Público, circunstância que reforça a correção da decisão recorrida.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

*REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. ÓBITO. ELEMENTOS QUE CONFIGURAM A RESPONSABILIDADE CIVIL DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 40.000,00. PENSIONAMENTO NO VALOR DE 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.*

*1- Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil na qual alega o autor que, seu genitor - Sr. Eronildes da Silva Pereira -, após sair do emprego, foi atropelado por uma composição férrea, no dia 10/10/1995, nas imediações da Estação Lauro Muller, na condição de passageiro, vindo a óbito. Relata que seu pai tinha 30 anos na época do ocorrido e que exercia a função de chefe de caixa;*

*2- Sentença que julgou procedente em parte os pedidos;*

*3- O Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público também respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros não usuários do serviço, na forma que dispõe o artigo 37, §6º, da CRFB/88;*

*4- Com efeito, o Insigne Superior Tribunal de Justiça possui entendimento proferido no REsp. nº 1.120.620, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que a concessão da exploração do serviço de transporte ferroviário de passageiros em favor da SUPERVIA não implicou sucessão empresarial entre esta e a FLUMITRENS, e, portanto, a SUPERVIA não tem legitimidade para responder por ilícitos praticados pela FLUMITRENS à época em que operava o serviço. Logo, correta a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em face da Supervia;*

*5- No caso, além da responsabilidade dos réus, a conduta da vítima*





*contribuiu para a ocorrência do fatídico evento danoso, o que conduz a uma mitigação da obrigação de indenizar, tendo em vista a caracterização da culpa concorrente;*

*6- Danos morais devidamente fixados em R\$ 40.000,00;*

*Com relação ao pensionamento requerido, a parte ré deve ser condenada ao pagamento. A jurisprudência do STJ entende que há presunção relativa de dependência econômica entre os membros de família de baixa renda, razão pela qual é a mesma devida;*

*7- A base de cálculo deverá ser fixado com base em um salário mínimo, com redução de 1/3 ante a presunção de que a vítima reservaria tal parcela para suas despesas pessoais. Assim, o pensionamento deve considerar o valor de 2/3 do salário mínimo por mês, quantia que deve ser paga pela metade (1/3), em razão da culpa concorrente;*

*8- Reforma parcial da sentença em Remessa Necessária;*

*(0007969-80.2013.8.19.0204 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 26/10/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))*

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE CAUSADA POR ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUPERVIA. FLUMITRENS. CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.*

*Ação reparatoria de dano moral em razão de atropelamento por locomotiva da concessionária.*

*Sentença de procedência.*

*Irresignação da concessionária ré.*

*No tocante à alegação de ilegitimidade, releva salientar que se trata de matéria de ordem pública, em razão do que pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que não se sujeita à preclusão temporal. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça.*

*O e. Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento fixado no Recurso Especial nº 1.120.620/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido da ilegitimidade da Supervia para responder*





*por ilícitos ocorridos na época em que a FLUMITRENS operava o serviço, haja vista inexistir sucessão empresarial em razão da investidura na concessão por meio de procedimento licitatório.*

*Necessidade de anulação da sentença para que seja produzida prova capaz de determinar o responsável pelo trecho na época em que ocorreu o atropelamento de que se trata na espécie.*

*Recurso da ré a que se dá provimento.*

*Recurso adesivo, que não se conhece.*

*(0084668-08.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 24/10/2023 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA))*

Ante ao exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Antonio Carlos Arrábida Paes*  
Desembargador

